



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2021

OBJETO: REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (FTC)

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - SUFER

PROCESSO (S): 50500.386686/2019-71

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00020/2021/PF/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A., para o período de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2020.

Para o reajuste requerido, nos termos das disposições contidas no item 8.1, Cláusula Oitava do Contrato de Concessão deverá ser aplicada a variação do IPG-DI da Fundação Getúlio Vargas, em índice que será demonstrado neste voto.

2. DOS FATOS

Por intermédio da Carta nº 102/FTC/2020, a Ferrovia Tereza Cristina S.A. pleiteia o reajuste de suas tarifas, em conformidade com o previsto no art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/96, que determina que os reajustes serão concedidos mediante solicitação da concessionária.

Somente ao Poder Concedente incumbe homologar os reajustes tarifários, segundo previsão legal do art. 29, inc. V da Lei nº 8.987/95. Especificamente para os contratos sob gestão da ANTT, a homologação de reajustes tarifários está prevista no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. Nesses textos legais, define-se que o reajuste deverá respeitar os preceitos legais, contratuais e demais normas pertinentes.

Ainda de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233, de 2001, os reajustes concedidos pela ANTT devem ser previamente comunicados ao Ministério da Economia (ME). O comunicado consta do Ofício nº 1772/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 5016663), encaminhado ao Ministério da Economia na data de 19 de janeiro de 2021.

Vale ressaltar que a regularidade contratual da Concessionária não foi objeto de averiguação da SUFER, uma vez que a eventual "[...]inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas [...] não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifas", conforme a Súmula da Diretoria Colegiada da ANTT nº 07, de 8 dezembro de 2020

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Havendo a concessionária respeitado o previsto no art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/96, constata-se não haver óbice para que o presente pleito possa prosseguir, dado que a regularidade atestada em Relatório de Adimplência contratual não é mais obrigatória para que o pleito seja atendido.

No caso da concessionária FTC, o item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, define que o reajuste de suas tarifas ocorrerá pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Considerando, então, o período compreendido entre 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2020, a variação do índice aplicável, alcançou 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), conforme apuração efetuada pela SUFER, empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, anexada aos autos por meio da Nota Técnica SEI nº 212/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 5016352) a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Resolução ANTT nº 5.327, de 26 de abril de 2017.

A Resolução nº 5.237, de 2017, foi o último reajuste concedido à FTC, compreendendo o período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017.

O presente reajuste, portanto, engloba período posterior àquele contemplado na Resolução mencionada anteriormente.

Submetida a matéria a consideração da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), foi proferida manifestação pela possibilidade jurídica do reajuste, conforme o Parecer n. 00020/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5097065).

Por fim, considerando que a concessionária faz jus a novo período de reajuste, a SUFER propõe a aprovação e homologação de nova tabela tarifária para a concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, reajustada em 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) pela variação do IGP-DI para o período de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2020, em substituição àquela anexada à Resolução ANTT nº 5.327, de 2017.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por APROVAR a homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, no percentual de 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 5017069), que adoto como parte integrante deste voto.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/02/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5335498 e o código CRC DDAEAF8.

Referência: Processo nº 50500.386686/2019-71

SEI nº 5335498

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br